

ANO 2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei n. 33/2021.....

OBJETO Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 10/05/2021.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 28/06/2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5416/2021.....

Lei nº 5462 DE 30 DE JUNHO DE 2021.....

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5462 DE 30 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1** - Metas Anuais;
- Tabela 2** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4** - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Tabela 6.1** - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;
- Tabela 6.2** - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;
- Tabela 7** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

“Deus Seja Louvado”

000078



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal n. 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar n. 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n. 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

"Deus Seja Louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais, de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um, doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de junho de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de junho de 2021

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2022

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

| Especificação | 2022 | | | 2023 | | | 2024 | | |
|---|--------------------|-----------------|-----------------|--------------------|-----------------|-----------------|--------------------|-----------------|-----------------|
| | Valor corrente (R) | Valor constante | % RCL (RCL=V/R) | Valor corrente (R) | Valor constante | % RCL (RCL=V/R) | Valor corrente (R) | Valor constante | % RCL (RCL=V/R) |
| receita total | 304.604 | 294.133 | 105,4444 | 316.267 | 294.783 | 104,5158 | 331.641 | 299.383 | 104,4258 |
| receitas primárias (I) | 298.790 | 288.319 | 103,4318 | 313.301 | 292.019 | 103,5357 | 328.469 | 296.319 | 103,8251 |
| receitas primárias correntes | 296.764 | 286.363 | 118,1467 | 311.203 | 290.063 | 791,6379 | 326.302 | 294.363 | 769,1958 |
| impostos, taxas e contribuições de melhoria | 61.949 | 59.820 | 21,4448 | 64.178 | 59.820 | 21,2080 | 66.268 | 59.820 | 20,9052 |
| contribuições | 11.789 | 11.384 | 4,9810 | 12.750 | 11.884 | 4,2335 | 13.718 | 12.384 | 4,3277 |
| transferências correntes | 177.210 | 171.123 | 61,3459 | 183.594 | 171.123 | 60,6718 | 189.361 | 171.123 | 59,8028 |
| demais receitas primárias correntes | 45.810 | 44.220 | 15,8588 | 50.678 | 47.234 | 16,7474 | 56.756 | 51.234 | 17,9053 |
| receitas primárias de capital | 1.025 | 1.954 | 0,0000 | 2.098 | 1.954 | 0,0000 | 3.164 | 1.954 | 0,0000 |
| despesa total | 327.206 | 315.960 | 113,2692 | 340.598 | 317.461 | 112,5564 | 357.554 | 322.777 | 112,8014 |
| despesas primárias (II) | 320.383 | 309.370 | 110,9066 | 333.412 | 310.764 | 110,1817 | 350.129 | 316.073 | 110,4589 |
| despesas primárias correntes | 306.675 | 296.133 | 106,1613 | 321.399 | 299.567 | 106,2118 | 337.383 | 306.346 | 106,4372 |
| pessoal e encargos sociais | 172.137 | 166.220 | 59,5884 | 180.889 | 168.602 | 59,7779 | 190.031 | 171.547 | 59,3908 |
| outras despesas correntes | 134.537 | 129.913 | 46,5725 | 140.509 | 130.965 | 46,4334 | 147.351 | 133.019 | 46,4861 |
| despesas primárias de capital | 13.708 | 13.237 | 4,7453 | 12.013 | 11.197 | 3,9699 | 12.746 | 11.507 | 4,0211 |
| pagamento de restos a pagar de despesas primárias | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| resultado primário (III)=(I-II) | -21.593 | -20.851 | -7,4748 | -20.111 | -18.745 | -6,6460 | -21.640 | -19.554 | -6,8333 |
| juros, encargos e variações monetárias Ativos (IV) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| juros, encargos e variações monetárias Passivos (V) | 579 | 560 | 0,2004 | 600 | 560 | 0,1983 | 620 | 560 | 0,1954 |
| resultado nominal (VI) = (III) + (IV-V) | -22.173 | -21.411 | -7,6756 | -20.711 | -19.305 | -6,8443 | -22.261 | -20.114 | -7,0292 |
| dívida pública consolidada | 73.593 | 71.064 | 25,4756 | 69.650 | 64.919 | 23,0170 | 65.339 | 58.984 | 20,6131 |
| divida consolidada líquida | 70.487 | 68.064 | 24,4004 | 65.037 | 60.418 | 21,4924 | 59.800 | 53.984 | 18,8656 |
| receitas primárias advindas de PPP (VII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| despesas primárias geradas de PPP (VIII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| espécio de saldo das PPP (IX)=(VII-VIII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |

Nota: Excluída a coluna VPIB, conforme MDP da STN.

Fonte e Notas Explicativas

www.tabela1 - contab.ama - www.contab.com.br

Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, pela utilização de parâmetros locais e por

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.2022.
Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - Contab. AMA - www.contab.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfry Signer ou o verificador de sua preferência.

"Deus Seja Louvado"

000008



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.708.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2022

AMP - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

| Especificação | Metas Des- viadas em 2020 (a) | % | Metas Realizadas em 2020 (b) | % | Variação (II-I) | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|----------|------------------------------------|----------|--------------------|------------------|
| | | | | | Valor (b) - (a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 289.502 | 112,1257 | 287.753 | 108,9160 | -1.749 | -0,6041 |
| Receitas Primárias (I) | 269.469 | 104,3668 | 278.481 | 105,4065 | 9.012 | 3,3444 |
| Despesa Total | 289.377 | 112,0773 | 307.521 | 116,3983 | 18.144 | 6,2700 |
| Despesas Primárias (II) | 286.225 | 110,8565 | 301.842 | 114,2488 | 15.617 | 5,4562 |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | -16.756 | -6,4896 | -23.361 | -8,8422 | -6.605 | 39,4187 |
| Resultado Nominal | -13.580 | -5,2596 | -23.965 | -9,0708 | -10.385 | 76,4728 |
| Dívida Pública Consolidada | 22.462 | 8,6996 | 90.075 | 34,0538 | 67.613 | 301,0106 |
| Dívida Consolidada Líquida | 20.915 | 8,1004 | 83.998 | 31,7936 | 63.083 | 301,6161 |

Nota: Incluída a coluna 4203, conforme MP nº 201.

Esta tabela é - origem: www. www.casas.cas.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfry Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000007



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.708.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2022

ANP - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ milhares

| Especificação | Valores a preço corrente | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|--------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|-------|---------|-------|
| | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % |
| Receita total | 291.438 | 304.529 | 4,49 | 286.228 | -6,01 | 304.654 | 6,42 | 318.267 | 3,03 | 331.641 | 4,86 |
| Receitas primárias (I) | 271.466 | 301.990 | 11,24 | 279.459 | -7,46 | 288.790 | 6,92 | 312.301 | 4,86 | 328.469 | 4,84 |
| Despesas total | 291.438 | 304.529 | 6,49 | 286.228 | 6,01 | 327.208 | 16,32 | 340.998 | 4,09 | 357.956 | 4,99 |
| Despesas primárias (II) | 286.673 | 296.771 | 3,52 | 285.854 | -5,30 | 320.383 | 13,89 | 333.412 | 4,07 | 350.129 | 5,01 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | -15.207 | 8.219 | -134,32 | -3.599 | -138,96 | -21.593 | 1.253,79 | -20.115 | -6,86 | -21.660 | 7,70 |
| Resultado nominal | 11.639 | 5.861 | -48,72 | -1.582 | -127,96 | -22.173 | 1.301,68 | -20.711 | -6,59 | -22.281 | 7,58 |
| Dívida pública consolidada | 62.730 | 63.741 | 1,61 | 73.023 | 14,56 | 72.893 | 8,78 | 69.650 | -6,36 | 65.339 | -6,13 |
| Dívida pública líquida | 62.894 | 63.830 | 1,19 | 73.023 | 16,32 | 70.487 | -3,47 | 65.937 | -7,73 | 59.800 | -8,05 |

| Especificação | Valores a preço constantes | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|----------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|--------|---------|--------|
| | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % |
| Receita total | 316.765 | 320.699 | 1,24 | 286.228 | -10,75 | 294.133 | 2,76 | 294.783 | 0,22 | 299.383 | 1,56 |
| Receitas primárias (I) | 290.857 | 316.825 | 7,78 | 279.459 | -12,13 | 288.519 | 3,24 | 292.819 | 1,21 | 298.519 | 1,94 |
| Despesas total | 316.765 | 320.699 | 1,24 | 286.228 | -10,75 | 315.960 | 10,39 | 317.461 | 0,48 | 322.777 | 1,67 |
| Despesas primárias (II) | 311.586 | 312.829 | 0,30 | 281.084 | -10,07 | 309.370 | 10,07 | 319.744 | 0,45 | 316.873 | -1,71 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | -16.529 | 5.496 | -133,25 | -1.626 | -129,03 | -20.851 | 1.207,27 | -18.745 | -10,10 | -19.554 | 4,32 |
| Resultado nominal | 11.939 | 5.961 | -50,32 | -1.582 | -126,54 | -21.411 | 1.203,41 | -19.300 | -9,94 | -20.114 | 4,13 |
| Dívida pública consolidada | 68.181 | 67.129 | -1,50 | 73.023 | 8,79 | 73.064 | -0,06 | 64.919 | -10,65 | 58.984 | -9,14 |
| Dívida pública líquida | 67.490 | 64.166 | -1,96 | 73.023 | 16,36 | 68.044 | -6,79 | 60.619 | -10,94 | 52.984 | -16,95 |

PONTX: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável: CONTABILIDADE - Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04
Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Fonte: Tabela 3 - dados IMA - www.ima.com.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2022

ANP - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ milhares

| Patrimônio Líquido | CONSOLIDADO (Regime Regime Previdenciário) | | | | | |
|---------------------|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2020 | % | 2019 | % | 2018 | % |
| Patrimônio/Capital | 4.921 | 6,34 | 6.354 | 11,89 | 6.542 | 11,29 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 73.952 | 93,96 | 49.644 | 68,97 | 24.186 | 38,71 |
| TOTAL | 78.873 | 100,00 | 55.798 | 100,00 | 30.728 | 100,00 |

PONTX: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável: CONTABILIDADE - Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

| Patrimônio Líquido | REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | |
|---------------------|-----------------------|--------|---------|--------|--------|--------|
| | 2020 | % | 2019 | % | 2018 | % |
| Patrimônio/Capital | -2.128 | 100,00 | -38.444 | 100,00 | -7.613 | 100,00 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| TOTAL | -2.128 | 100,00 | -38.444 | 100,00 | -7.613 | 100,00 |

PONTX: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável: CONTABILIDADE - Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

Serv.Assist.Punc.Serv.Munic. Bebedouro - SASEMB: Balanço Patrimonial exercícios de 2018,2019 e 2020

Fonte: Tabela 4 - dados IMA - www.ima.com.br

"Deus Seja Louvado"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

000006



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2022

ANP - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

| Receitas Realizadas | 2020 | 2019 | 2018 |
|--|------------|------------|------------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 116 | 284 | 537 |
| Alienação de Bens Móveis | 0 | 0 | 1 |
| Alienação de Bens Imóveis | 96 | 194 | 445 |
| Alienação de Bens Intangíveis | 0 | 0 | 0 |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras | 20 | 90 | 91 |

| Despesas Executadas | 2020 | 2019 | 2018 |
|---|--------------|--------------|--------------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 9.567 | 3.751 | 4.160 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 7.951 | 2.288 | 2.897 |
| Investimentos | 7.951 | 2.288 | 2.897 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS | 1.616 | 1.463 | 1.263 |
| Regime Geral de Previdência Social | 191 | 217 | 198 |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | 1.425 | 1.246 | 1.065 |

| Saldo Financeiro | 2020 | 2019 | 2018 |
|-----------------------------|---------------|-------------|--------------|
| Saldo do Exercício Anterior | | | 6.383 |
| VALOR (III) | -9.451 | -707 | 2.760 |

*Fonte: CM - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

essa tabela a - cpmg uma - www.cpmg.cmg.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfry Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000065



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea b)

R\$ Milhares

| PLANO PREVIDENCIÁRIO | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|--------|--------|--------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 17.034 | 16.434 | 17.214 |
| Recursos de Contribuições dos Segurados | 8.510 | 8.061 | 8.272 |
| Civil | 8.510 | 8.061 | 8.272 |
| Ativo | 8.440 | 7.973 | 8.168 |
| Inativo | 69 | 87 | 101 |
| Pensionista | 1 | 1 | 3 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Recursos de Contribuições Patronais | 6.677 | 6.636 | 7.286 |
| Civil | 6.677 | 6.636 | 7.286 |
| Ativo | 6.677 | 6.636 | 7.286 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Recursos Patrimoniais | 14 | 0 | 0 |
| Recursos Imobiliários | 0 | 0 | 0 |
| Recursos de Valores Mobiliários | 14 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 0 |
| Recursos de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 1.833 | 1.737 | 1.658 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Aportes Periódicos para Amortização do Déficit atuarial do RPPS (II) | 0 | 0 | 0 |
| Demais Receitas Correntes | 1.833 | 1.737 | 1.658 |
| RECEITAS DE CAPITAL (III) | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) - (I-III-IV) | 17.034 | 16.434 | 17.214 |

| PLANO PREVIDENCIÁRIO | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|--------|--------|--------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| Benefícios - Civil | 18.481 | 20.946 | 23.260 |
| Aposentadorias | 13.662 | 16.076 | 18.783 |
| Pensões | 3.794 | 3.935 | 4.475 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 1.025 | 935 | 0 |
| Benefícios - Militar | 0 | 0 | 0 |
| Reformas | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 1.392 | 934 | 882 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 1.392 | 934 | 882 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V) | 19.873 | 21.885 | 24.142 |

| | | | |
|---|--------|--------|--------|
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) - (IV-V) | -2.839 | -5.451 | -6.928 |
|---|--------|--------|--------|

| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|------|------|------|
| VALOR | 0 | 0 | 0 |

| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|------------------------------|------|------|------|
| VALOR | 0 | 0 | 0 |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|------|------|------|
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | 0 | 0 | 0 |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predeterminados | 0 | 0 | 0 |
| Outros Aportes para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 0 | 0 | 0 |

www.tabela6 - dados atualizados - www.bebedouro.sp.gov.br

“Deus Seja Louvado”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.

000004



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.708.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2022

AMF - Desonrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| BENS E DIREITOS DO RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|------------------------------|--------|--------|--------|
| Caixa e Equivalente de Caixa | 2.574 | 2.551 | 2.696 |
| Investimentos e Aplicações | 72.163 | 76.419 | 72.663 |
| Outros Bens e Direitos | 55.113 | 63.645 | 72.760 |

| PLANO FINANCEIRO | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|------|------|------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (VII) | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 0 | 0 | 0 |
| Civil | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Contribuições Patronais | 0 | 0 | 0 |
| Civil | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 0 | 0 | 0 |
| Receitas Imobiliárias | 0 | 0 | 0 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Receitas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS DE CAPITAL (VIII) | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX)=(VII+VIII) | 0 | 0 | 0 |

| PLANO FINANCEIRO | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|--------|--------|--------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| Benefícios - Civil | 3.625 | 3.666 | 3.683 |
| Aposentadorias | 3.625 | 3.666 | 3.683 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Benefícios - Militar | 0 | 0 | 0 |
| Reformas | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) | 3.625 | 3.666 | 3.683 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI)=(IX-X) | -3.625 | -3.666 | -3.683 |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|-------|-------|-------|
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | 4.008 | 3.670 | 3.681 |
| Recursos para Formação de Reserva | 0 | 0 | 0 |

| RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|-------|-------|-------|
| RECEITAS CORRENTES | 1.662 | 2.290 | 2.406 |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) | 1.662 | 2.290 | 2.406 |

M20 tabela 6 - Orçam LDTA - www.m20m.com.br

“Deus Seja Louvado”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.

000003



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|-------|-------|-------|
| DESPESAS CORRENTES - (XIII) | 1.218 | 1.285 | 1.184 |
| DESPESAS DE CAPITAL - (XIV) | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) | 1.218 | 1.285 | 1.184 |
| RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV) | 447 | 1.005 | 1.222 |

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Fonte e Notas Explicativas

Município de Bebedouro - Contas 2022 - www.contas.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - (ICP-Brasil).
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000002



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
 BEBEDOURO - Estado de São Paulo
 Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
 2022

AMP - Demonstrativo & DMP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| exercício | receitas previdenciárias (a) | despesas previdenciárias (b) | resultado previdenciário (c) = (a - b) | saldo financeiro do exercício anterior (d) = (d ex. ant.) + (c) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--|---|
| 2020 | | | | 143.176 |
| 2021 | 39.854 | 25.773 | 14.081 | 157.257 |
| 2022 | 37.888 | 25.925 | 11.963 | 169.220 |
| 2023 | 35.952 | 26.090 | 9.862 | 179.082 |
| 2024 | 34.158 | 25.991 | 8.167 | 187.249 |
| 2025 | 32.411 | 26.046 | 6.365 | 193.614 |
| 2026 | 30.709 | 26.200 | 4.509 | 198.123 |
| 2027 | 29.003 | 27.123 | 1.880 | 200.003 |
| 2028 | 27.266 | 28.111 | -845 | 199.158 |
| 2029 | 25.839 | 27.766 | -1.927 | 197.231 |
| 2030 | 24.538 | 27.105 | -2.567 | 194.664 |
| 2031 | 23.337 | 26.062 | -2.725 | 191.939 |
| 2032 | 22.217 | 24.878 | -2.661 | 189.278 |
| 2033 | 20.909 | 25.362 | -4.453 | 184.825 |
| 2034 | 19.465 | 26.412 | -6.947 | 177.878 |
| 2035 | 18.225 | 26.271 | -8.046 | 169.832 |
| 2036 | 17.052 | 26.001 | -8.949 | 160.883 |
| 2037 | 16.091 | 24.902 | -8.811 | 152.072 |
| 2038 | 15.229 | 23.465 | -8.236 | 143.836 |
| 2039 | 14.275 | 22.180 | -7.905 | 135.931 |
| 2040 | 13.410 | 20.992 | -7.582 | 128.349 |
| 2041 | 12.441 | 20.700 | -8.259 | 120.090 |
| 2042 | 11.638 | 19.906 | -8.268 | 111.822 |
| 2043 | 10.937 | 18.561 | -7.624 | 104.198 |
| 2044 | 10.152 | 17.419 | -7.267 | 96.931 |
| 2045 | 9.463 | 16.379 | -6.916 | 90.015 |
| 2046 | 8.791 | 15.488 | -6.697 | 83.318 |
| 2047 | 8.250 | 14.375 | -6.125 | 77.193 |
| 2048 | 7.695 | 13.554 | -5.859 | 71.334 |
| 2049 | 7.205 | 12.706 | -5.501 | 65.833 |
| 2050 | 6.768 | 11.523 | -4.755 | 61.078 |
| 2051 | 6.371 | 10.549 | -4.178 | 56.900 |
| 2052 | 5.989 | 9.624 | -3.635 | 53.265 |
| 2053 | 5.621 | 9.040 | -3.419 | 49.846 |
| 2054 | 5.287 | 8.400 | -3.113 | 46.733 |
| 2055 | 4.983 | 7.562 | -2.579 | 44.154 |
| 2056 | 773 | 6.775 | -6.002 | 38.152 |
| 2057 | 684 | 6.023 | -5.339 | 32.813 |
| 2058 | 607 | 5.304 | -4.697 | 28.116 |
| 2059 | 530 | 4.625 | -4.095 | 24.021 |
| 2060 | 462 | 4.017 | -3.555 | 20.466 |
| 2061 | 407 | 3.504 | -3.097 | 17.369 |
| 2062 | 352 | 2.994 | -2.642 | 14.727 |

www.tabela6.1 - orcam.2022 - www.orcam.sp.gov.br

"Deus Seja Louvado"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfry Signer ou o verificador de sua preferência.

000001



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$ milhares

| Exercício | Receitas previdenciárias (a) | Despesas previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex. ant.)+(c) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|---|
| 2063 | 303 | 2.533 | -2.230 | 12.497 |
| 2064 | 266 | 2.191 | -1.925 | 10.572 |
| 2065 | 231 | 1.863 | -1.632 | 8.940 |
| 2066 | 201 | 1.599 | -1.398 | 7.542 |
| 2067 | 172 | 1.324 | -1.152 | 6.390 |
| 2068 | 146 | 1.083 | -937 | 5.453 |
| 2069 | 122 | 856 | -734 | 4.719 |
| 2070 | 103 | 692 | -589 | 4.130 |
| 2071 | 87 | 566 | -479 | 3.651 |
| 2072 | 76 | 469 | -393 | 3.258 |
| 2073 | 64 | 381 | -317 | 2.941 |
| 2074 | 58 | 330 | -272 | 2.669 |
| 2075 | 52 | 285 | -233 | 2.436 |
| 2076 | 48 | 256 | -208 | 2.228 |
| 2077 | 45 | 238 | -193 | 2.035 |
| 2078 | 42 | 222 | -180 | 1.855 |
| 2079 | 40 | 207 | -167 | 1.688 |
| 2080 | 38 | 195 | -157 | 1.531 |
| 2081 | 36 | 184 | -148 | 1.383 |
| 2082 | 34 | 175 | -141 | 1.242 |
| 2083 | 32 | 165 | -133 | 1.109 |
| 2084 | 31 | 157 | -126 | 983 |
| 2085 | 29 | 149 | -120 | 863 |
| 2086 | 28 | 141 | -113 | 750 |
| 2087 | 26 | 133 | -107 | 643 |
| 2088 | 25 | 127 | -102 | 541 |
| 2089 | 24 | 120 | -96 | 445 |
| 2090 | 23 | 114 | -91 | 354 |
| 2091 | 21 | 108 | -87 | 267 |
| 2092 | 20 | 102 | -82 | 185 |
| 2093 | 19 | 97 | -78 | 107 |
| 2094 | 13 | 67 | -54 | 53 |
| 2095 | 12 | 58 | -46 | 7 |

*PONTES: CN - SIPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade Responsável - CONTABILIDADE - Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 12:01

NÍVEL tabela 6.1 - Código 1704 - www.cdbm.com.br

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Serv.Assist.Func.Serv.Munic. Bebedouro - SASEMB: Demonstrativo das Provisões Atuariais do Regime Próprio de Previdência
Avaliação Atuarial 2021

MPM tabela 6.1 - Código 1704 - www.cdbm.com.br

"Deus Seja Louvado"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

000000



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2022

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| exercício | receitas providenciárias (A) | despesas providenciárias (B) | resultado providenciário (C) = (A - B) | saldo financeiro do exercício anterior (D) = (d ex. ant.) + (C) |
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|
| 2020 | ----- | ----- | ----- | 0 |
| 2021 | 3.396 | 3.396 | 0 | 0 |
| 2022 | 3.220 | 3.220 | 0 | 0 |
| 2023 | 3.052 | 3.052 | 0 | 0 |
| 2024 | 2.878 | 2.878 | 0 | 0 |
| 2025 | 2.689 | 2.689 | 0 | 0 |
| 2026 | 2.472 | 2.472 | 0 | 0 |
| 2027 | 2.223 | 2.223 | 0 | 0 |
| 2028 | 1.992 | 1.992 | 0 | 0 |
| 2029 | 1.706 | 1.706 | 0 | 0 |
| 2030 | 1.459 | 1.459 | 0 | 0 |
| 2031 | 1.198 | 1.198 | 0 | 0 |
| 2032 | 1.002 | 1.002 | 0 | 0 |
| 2033 | 771 | 771 | 0 | 0 |
| 2034 | 621 | 621 | 0 | 0 |
| 2035 | 496 | 496 | 0 | 0 |
| 2036 | 366 | 366 | 0 | 0 |
| 2037 | 244 | 244 | 0 | 0 |
| 2038 | 139 | 139 | 0 | 0 |
| 2039 | 92 | 92 | 0 | 0 |
| 2040 | 52 | 52 | 0 | 0 |
| 2041 | 30 | 30 | 0 | 0 |
| 2042 | 27 | 27 | 0 | 0 |
| 2043 | 16 | 16 | 0 | 0 |
| 2044 | 8 | 8 | 0 | 0 |
| 2045 | 5 | 5 | 0 | 0 |
| 2046 | 5 | 5 | 0 | 0 |
| 2047 | 5 | 5 | 0 | 0 |
| 2048 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2049 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2050 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2051 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2052 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2053 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2054 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2055 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2056 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2057 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2058 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2059 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2060 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2061 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2062 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Nota Tabela 6.2 - ORÇAM. LRF - WWW.ORÇAM.OM.BR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - (CP-Brasil). Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000059



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.708.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| Exercício | Receitas previdenciárias (a) | Despesas previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex. ant.)+(c) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|---|
| 2063 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2064 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2065 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2066 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2067 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2068 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2069 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2070 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2071 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2072 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2073 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2074 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2075 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2076 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2077 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2078 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2079 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2080 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2081 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2082 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2083 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2084 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2085 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2086 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2087 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2088 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2089 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2090 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2091 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2092 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2093 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2094 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2095 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*FONTE: CN - SIMPL - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE - Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 10:04

MUN Tabela 6.2 - Contab LTDA - www.contab.com.br

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Ponte e Notas Explicativas

Serv. Assist. Func. Serv. Munic. Bebedouro - SASEMB: Demonstrativo das Provisões Atuariais do Regime Próprio de Previdência
Avaliação Atuarial 2021

MUN Tabela 6.2 - Contab LTDA - www.contab.com.br

“Deus Seja Louvado”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

000058



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Remissão de Receita
2022

AMP - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ milhares

| Tributo | Modalidade | Setores / Programas / Beneficiário | Remissão de receita prevista | | | Compensação |
|---------|------------|------------------------------------|------------------------------|------|------|-------------|
| | | | 2022 | 2023 | 2024 | |
| TOTAL | | | 0 | 0 | 0 | - |

*FONTE: CN - SIPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 2021-04-30 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2022

AMP - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ milhares

*FONTE: CN - SIPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-Abr-2021 e hora de emissão 13:04

www.tabela8 - cpmx.uma - www.cpmx.cm.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2022

AMP (LRF, art. 4º, § 2º) R\$ milhares

| Total | Total |
|-------|-------|
| 0 | 0 |

*FONTE: CN - SIPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

www.amp - riscos fiscais - cpmx.uma - www.cpmx.cm.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfry Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000057



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021

2022

Este quadro não inclui as receitas intraorçamentárias.

MP, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

| DIRECIONAMENTO | Realizado | Valores constantes - projeção | | | |
|--|-----------|-------------------------------|---------|---------|---------|
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| RECEITAS CORRENTES | 272.473 | 284.217 | 287.944 | 291.542 | 294.144 |
| IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA | 61.520 | 59.820 | 59.820 | 59.820 | 59.820 |
| Impostos | 49.289 | 57.484 | 57.484 | 57.484 | 57.484 |
| Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana | 16.300 | 16.401 | 16.401 | 16.401 | 16.401 |
| Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos s/ bens imóveis | 4.873 | 6.864 | 6.864 | 6.864 | 6.864 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 22.812 | 29.582 | 29.582 | 29.582 | 29.582 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 4.405 | 6.438 | 6.438 | 6.438 | 6.438 |
| Taxas | 2.301 | 2.327 | 2.327 | 2.327 | 2.327 |
| Pela Exercício do Poder de Polícia | 1.877 | 2.261 | 2.261 | 2.261 | 2.261 |
| Pela prestação de serviços | 354 | 76 | 76 | 76 | 76 |
| Contribuição de Melhoria | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 10.700 | 10.384 | 11.284 | 11.284 | 12.284 |
| Contribuição Social do Servidor para o RPPS | 9.274 | 9.502 | 9.502 | 9.502 | 10.002 |
| Contribuição para Custeio da Iluminação Pública | 2.424 | 2.384 | 2.384 | 2.384 | 2.384 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 302 | 1.562 | 1.462 | 1.462 | 1.462 |
| Receitas Imobiliárias | 229 | 262 | 262 | 262 | 262 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 173 | 1.282 | 1.282 | 1.482 | 1.482 |
| Demais Receitas Patrimoniais | 0 | 14 | 14 | 14 | 14 |
| RECEITA AGRICOLA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITA INDUSTRIAL | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITA DE SERVIÇOS | 33.503 | 39.498 | 41.827 | 44.827 | 49.827 |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 136.962 | 134.994 | 134.994 | 134.994 | 134.994 |
| Transferências da União | 84.600 | 73.263 | 73.263 | 73.263 | 73.263 |
| Fundo de Participação dos Municípios | 37.267 | 44.720 | 44.720 | 44.720 | 44.720 |
| Cota-parte do Imposto Territorial Rural | 1.492 | 123 | 123 | 123 | 123 |
| Cota-parte do IOP/Outro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Transferências da União | 46.042 | 28.424 | 28.424 | 28.424 | 28.424 |
| Transferência Financeira - LC 87/04 (Lei Kandir) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências do SUS | 24.652 | 19.861 | 19.861 | 19.861 | 19.861 |
| Transferência do Salário-educação (PNEU) | 4.779 | 5.231 | 5.231 | 5.231 | 5.231 |
| Demais Transferências do PNEU | 1.764 | 2.432 | 2.432 | 2.432 | 2.432 |
| Transferências do FNAS | 1.928 | 668 | 668 | 668 | 668 |
| Demais Transferências da União | 12.927 | 1.233 | 1.233 | 1.233 | 1.233 |
| Transferências dos Estados | 74.914 | 88.395 | 88.395 | 88.395 | 88.395 |
| Cota-parte do Imp./ Circulação de Merc. e Serv. | 55.531 | 59.899 | 59.899 | 59.899 | 59.899 |
| Cota-parte do Imp./ Veículos Automotores | 16.377 | 17.180 | 17.180 | 17.180 | 17.180 |
| Cota-parte do Imp./ Prod.Industr./Exportações | 684 | 539 | 539 | 539 | 539 |
| Transferência Financeira da CIDE | 63 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| Demais Transferências dos Estados | 4.356 | 10.786 | 10.786 | 10.786 | 10.786 |
| Transferências Multigovernamentais do PUNDEI | 33.583 | 33.000 | 33.000 | 33.000 | 33.000 |
| Transferências de Instituições Privadas | 74 | 62 | 62 | 62 | 62 |
| Transferências do Exterior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de Pessoas | 192 | 272 | 272 | 272 | 272 |
| Transferências de Convênios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CUTRAS REC. CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social) | 2.134 | 2.132 | 2.132 | 2.132 | 2.132 |
| Juros de empréstimos concedidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Compensação entre Regimes de Previdência Social | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DIREÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES | 21.642 | 23.875 | 23.875 | 23.875 | 23.875 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 16.282 | 18.437 | 4.387 | 3.237 | 3.237 |
| Operações de crédito | 9.994 | 16.330 | 3.930 | 830 | 830 |
| ALIENAÇÃO DE BENS | 303 | 351 | 403 | 453 | 453 |
| Alienação de Bens Móveis | 7 | 303 | 353 | 403 | 403 |
| Alienação de Bens Imóveis | 96 | 51 | 51 | 51 | 51 |
| Receita de Privatização | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de empréstimos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de capital | 6.049 | 1.517 | 1.517 | 1.517 | 1.517 |
| Outras receitas de capital | 134 | 429 | 429 | 429 | 429 |
| Total geral das receitas | 287.763 | 302.854 | 294.123 | 294.780 | 299.383 |
| Receitas primárias advindas de RPPS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 264.197 | 276.717 | 279.944 | 282.044 | 284.144 |
| REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOM 2020 | 263.194 | | | | |

Fonte: OR - SIPIM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável: CONTABILIDADE - Data de emissão: 31-04-2021 e Data de emissão: 13-04-2021
REC. CORRENTE - CORRIGIDA - www.conas.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - (CP-Brasil). Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BfTy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000056



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Quadro 11

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes, 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021

2022

Este quadro não inclui as despesas intracorporativas

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

| Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa | Realizado | Valores constantes - projeção | | | |
|---|----------------|-------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | Empenhado 2020 | Reestimativa 2021 | Estimativa 2022 | Estimativa 2023 | Estimativa 2024 |
| DESPESAS CORRENTES | 288.976 | 295.447 | 296.693 | 300.127 | 305.126 |
| 1 Pessoal e Encargos Sociais | 161.432 | 163.996 | 166.220 | 168.602 | 171.547 |
| 2 Juros e Encargos da Dívida | 604 | 560 | 560 | 560 | 560 |
| 3 Outras Despesas Correntes | 126.940 | 130.891 | 129.913 | 130.965 | 133.019 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 18.245 | 27.699 | 18.515 | 16.525 | 16.835 |
| 4 Investimentos | 13.170 | 22.471 | 13.237 | 11.197 | 11.507 |
| 5 Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Concessão de empréstimos e financiamentos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Aquisição de títulos de capital integralizado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Demais Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 6 Amortização da Dívida | 5.075 | 5.228 | 5.278 | 5.328 | 5.328 |
| PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 300 | 746 | 752 | 809 | 816 |
| Para suplementações | 300 | 600 | 600 | 650 | 650 |
| Para cobertura de passivos contingentes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Capitalização do RPDE | 0 | 146 | 152 | 159 | 166 |
| TOTAL GERAL DA DESPESA | 307.221 | 323.892 | 315.960 | 317.461 | 322.777 |
| Despesas primárias geradas do PPPs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*Fonte: OS - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE - Data de emissão: 30-04-2021 e hora de emissão: 11:04

Muito obrigado - CRM 0704 - www.crm.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BfBy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000075



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Município de BEBEDOURO
quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
2022

IRP, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

| Especificação | Saldo em 31 de dezembro | | | | |
|--|-------------------------|--------|-------------------------------|--------|--------|
| | Realizado | | Valores constantes - projeção | | |
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I) | 90.078 | 77.566 | 71.064 | 64.919 | 58.984 |
| dívida mobiliária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| dívida contratual | 29.416 | 19.734 | 16.059 | 12.741 | 9.633 |
| empréstimos | 13.420 | 6.140 | 4.592 | 3.044 | 1.496 |
| internos | 13.420 | 6.140 | 4.592 | 3.044 | 1.496 |
| externos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| reestruturação da dívida de estados e municípios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| financiamentos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| internos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| externos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| parcelamento e negociação de dívidas | 15.833 | 13.432 | 11.467 | 9.697 | 8.137 |
| de tributos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| de contribuições previdenciárias | 14.379 | 12.817 | 11.257 | 9.697 | 8.137 |
| de demais contribuições sociais | 549 | 268 | 0 | 0 | 0 |
| de juros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| com instituição não financeira | 905 | 347 | 210 | 0 | 0 |
| demais dívidas contratuais | 163 | 162 | 0 | 0 | 0 |
| precatórios posteriores a 01/01/2000 | 60.659 | 57.832 | 55.005 | 52.178 | 49.351 |
| vencidos e não pagos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| outras dívidas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| reservas (II) | 6.077 | 2.600 | 3.000 | 4.300 | 5.000 |
| disponibilidade de caixa | 6.077 | 2.600 | 3.000 | 4.300 | 5.000 |
| disponibilidade de caixa arca | 9.246 | 4.500 | 5.000 | 6.500 | 7.500 |
| (-) restos a pagar processados | 3.169 | 1.900 | 2.000 | 2.200 | 2.500 |
| demais haveres financeiros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II) | 83.998 | 74.966 | 68.064 | 60.619 | 53.984 |

*Fonte: do sistema integrado de finanças públicas municipais - unidade responsável - contabilidade - conta de emissão 10-04-2021 e data de emissão 11-04

Mais dívida - cnpj.br - www.cnpj.br

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

| Inflação | | |
|----------|------------------------|-----------------------|
| Ano | Variação média anual % | Fator (2021 = 1.0000) |
| 2019 | 3.77 | 0.9200440 |
| 2020 | 3.21 | 0.9495774 |
| 2021 | 3.31 | 1.0000000 |
| 2022 | 3.56 | 1.0356000 |
| 2023 | 3.60 | 1.0728816 |
| 2024 | 3.25 | 1.1077503 |

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

Mais inflação - cnpj.br - www.cnpj.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

"Deus Seja Louvado"

000054

| | | | |
|--------------|--|---------|--------------------|
| Processo | : E - 5885 / 2021 | Hora | : 16:34:26 |
| Requerente | : CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC | | |
| Assunto | : OFÍCIO | | |
| Departamento | : Protocolo | Usuário | : Marlene Carvalho |
| Histórico | : ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIOS - OEC/187/2021, 185/2021, 183/2021, 192/2021-BNP A/C DO EXMO SR. PREFEITO LUCAS GIBIN SEREN | | |

Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Praça José Stamato Sobrinho, 45, Centro SP 14700000



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/192/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 20ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado em 2º turno o Projeto de Lei 33/2021 - LDO -, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei 5416/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5416/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

"Deus Seja Louvado"

000051



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

“Deus Seja Louvado”

000050



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá

“Deus Seja Louvado”

000049



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal n. 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo chefe do Poder.

“Deus Seja Louvado”

000048



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar n. 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou

"Deus Seja Louvado"

000047



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n. 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

“Deus Seja Louvado”

000046



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

“Deus Seja Louvado”

000045



CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

- I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;
- II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais, de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

“Deus Seja Louvado”

000043



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um, doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

“Deus Seja Louvado”

000042



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 29. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de junho de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

000041

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 33/2021: Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2.022 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da proposição em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 165, inciso II, que estabelece que leis de iniciativa do executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias, sendo que em seu parágrafo segundo disciplina a matéria a ser abordada pela lei de diretrizes orçamentárias

Neste aspecto, o dispositivo constitucional foi atendido, uma vez que estão compreendidas no projeto as metas e prioridades da administração pública local, incluindo as despesas de capital (vide Quadro II – Cálculo das despesas do anexo de metas fiscais) para o exercício financeiro subsequente, bem como a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual, dentre outros temas.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela, o artigo 11, II, da LOMB, que dispõe:

***Artigo 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*II - elaborar o Plano Plurianual, a **Lei de Diretrizes Orçamentária** e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;*

sendo que o artigo 156, § 2º, estabelece qual será o conteúdo das diretrizes Orçamentária, a exemplo da CF/88.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE ABRIL DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade fiscal em seu artigo 4º disciplina também o que deverá ser tratado pela Lei de Diretrizes Orçamentária, da seguinte forma:

“Deus seja louvado”

000040



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário montante da dívida pública, para o exercício a que referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo da metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

IV - avaliação da situação fiandeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

V - demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que o Município é competente para elaborar suas Diretrizes Orçamentárias, desde que obedecidos os artigos 165 da Constituição Federal, o artigo 156 da Lei Orgânica do Município e o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como é o caso do projeto em exame.

Vale destacar, finalmente, que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) prevê em seu artigo 40, §1º, que o projeto em exame (LDO) deverá **incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor** (Lei Complementar nº 122/2017). Pois bem, ocorre que não há no art. 2º qualquer menção ou como se assegurar que as diretrizes e prioridades do Plano Diretor foram contempladas, as quais, inclusive, entendendo, deveriam ser aferidas pelo Conselho Municipal de Política Urbana criado pela Lei Complementar Municipal nº 122/2017.

“Deus seja louvado”

000039



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de **COMPETÊNCIA**, sendo certo, porém, quanto, à **LEGALIDADE**, que ela somente poderá ser constatada após análise do Conselho Municipal de Política Urbana acerca da incorporação na LDO das diretrizes e prioridades do Plano Diretor (Lei Complementar nº 122/2017).

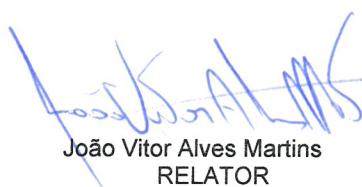
Desse modo, entendemos prudente que haja a manifestação do Conselho, para, somente então, ser desencadeada a votação parlamentar do projeto.

É nosso parecer, s.m.j.

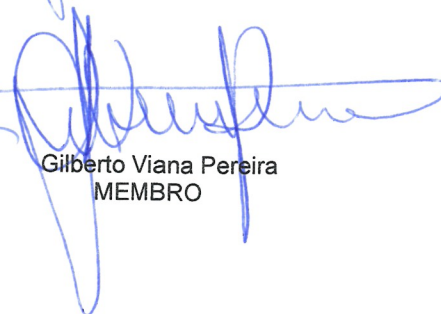
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de junho de 2021.



Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE



João Vitor Alves Martins
RELATOR



Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 03 / 05 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 06 / 05 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”

000036



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2021.
OEP/104/2021

Senhor Presidente;

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Cordialmente


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

CMB 41463/2021 30/04/2021 12:35

000035



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

2021

Pedido de vistas em 21/06/21
Pelo (a),

IVANETE CRISTINA XAVIER

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado.

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 28 / 06 / 21

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 28 / 06 / 21

000034

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 5 % (cinco) por cento da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

000033



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

000032



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

000031



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

000030



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

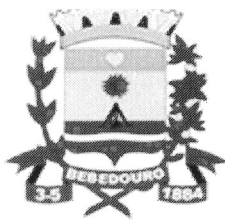
§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

000028



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

000027



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais, de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

000026



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

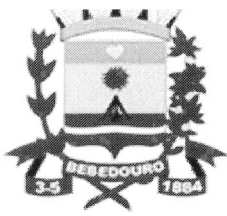
§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

000025



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um, doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

000024



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de abril de 2021


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CNB 41483/2021 30/04/2021 12:35

000023

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

| Especificação | 2022 | | | 2023 | | | 2024 | | |
|---|--------------------|-----------------|------------------|--------------------|-----------------|------------------|--------------------|-----------------|------------------|
| | Valor corrente (a) | Valor constante | % RCL (b/RECLIB) | Valor corrente (b) | Valor constante | % RCL (b/RECLIB) | Valor corrente (c) | Valor constante | % RCL (c/RECLIB) |
| Receita total | 304.604 | 294.133 | 105,4444 | 316.267 | 294.783 | 104,5158 | 331.641 | 299.383 | 104,6258 |
| Receitas primárias (I) | 298.790 | 288.519 | 103,4318 | 313.301 | 292.019 | 103,5357 | 328.469 | 296.519 | 103,6251 |
| Receitas Primárias Correntes | 296.764 | 286.563 | 818,1467 | 311.203 | 290.063 | 791,6375 | 326.302 | 294.563 | 769,1958 |
| Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria | 61.949 | 59.820 | 21,4448 | 64.179 | 59.820 | 21,2090 | 66.265 | 59.820 | 20,9052 |
| Contribuições | 11.789 | 11.384 | 4,0810 | 12.750 | 11.884 | 4,2135 | 13.718 | 12.384 | 4,3277 |
| Transferências Correntes | 177.214 | 171.123 | 61,3459 | 183.594 | 171.123 | 60,6718 | 189.561 | 171.123 | 59,8025 |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 45.810 | 44.236 | 15,8580 | 50.678 | 47.236 | 16,7474 | 56.756 | 51.236 | 17,9053 |
| Receitas Primárias de Capital | 2.025 | 1.956 | 0,0000 | 2.098 | 1.956 | 0,0000 | 2.166 | 1.956 | 0,0000 |
| Despesa total | 327.208 | 315.960 | 113,2692 | 340.598 | 317.461 | 112,5564 | 357.556 | 322.777 | 112,8014 |
| Despesas primárias (II) | 320.383 | 309.370 | 110,9066 | 333.412 | 310.764 | 110,1817 | 350.129 | 316.073 | 110,4583 |
| Despesas primárias Correntes | 306.675 | 296.133 | 106,1613 | 321.399 | 299.567 | 106,2118 | 337.383 | 304.566 | 106,4372 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 172.137 | 166.220 | 59,5884 | 180.889 | 168.602 | 59,7779 | 190.031 | 171.547 | 59,9508 |
| Outras Despesas Correntes | 134.537 | 129.913 | 46,5725 | 140.509 | 130.965 | 46,4336 | 147.351 | 133.019 | 46,4861 |
| Depesas Primárias de Capital | 13.708 | 13.237 | 4,7453 | 12.013 | 11.197 | 3,9699 | 12.746 | 11.507 | 4,0211 |
| Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | -21.593 | -20.851 | -7,4748 | -20.111 | -18.745 | -6,6460 | -21.660 | -19.554 | -6,8333 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) | 579 | 560 | 0,2004 | 600 | 560 | 0,1983 | 620 | 560 | 0,1956 |
| Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V)) | -22.173 | -21.411 | -7,6756 | -20.711 | -19.305 | -6,8443 | -22.281 | -20.114 | -7,0292 |
| Dívida Pública Consolidada | 73.593 | 71.064 | 25,4756 | 69.650 | 64.919 | 23,0170 | 65.339 | 58.984 | 20,6131 |
| Dívida Consolidada Líquida | 70.487 | 68.064 | 24,4004 | 65.037 | 60.619 | 21,4926 | 59.800 | 53.984 | 18,8656 |
| Receitas Primárias advindas de PPP (VII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Despesas Primárias geradas de PPP (VIII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MIDC Tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por

000022

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.2022.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRP, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

| Especificação | Metas Pre- vistas em 2020 (a) | % RCL | Metas Realizadas em 2020 (b) | % RCL | Variação (II-I) | |
|---------------------------------|-------------------------------------|----------|------------------------------------|----------|----------------------|------------------|
| | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 289.502 | 112,1257 | 287.753 | 108,9160 | -1.749 | -0,6041 |
| Receitas Primárias (I) | 269.469 | 104,3668 | 278.481 | 105,4065 | 9.012 | 3,3444 |
| Despesa Total | 289.377 | 112,0773 | 307.521 | 116,3983 | 18.144 | 6,2700 |
| Despesas Primárias (II) | 286.225 | 110,8565 | 301.842 | 114,2488 | 15.617 | 5,4562 |
| Resultado Primário (III)=(I-II) | -16.756 | -6,4896 | -23.361 | -8,8422 | -6.605 | 39,4187 |
| Resultado Nominal | -13.580 | -5,2596 | -23.965 | -9,0708 | -10.385 | 76,4728 |
| Dívida Pública Consolidada | 22.462 | 8,6996 | 90.075 | 34,0938 | 67.613 | 301,0106 |
| Dívida Consolidada Líquida | 20.915 | 8,1004 | 83.998 | 31,7936 | 63.083 | 301,6161 |

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

000020

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

| Especificação | Valores a preços correntes | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|----------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|-------|---------|-------|
| | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % |
| Receita total | 291.438 | 304.529 | 4,49 | 286.228 | -6,01 | 304.604 | 6,42 | 316.267 | 3,83 | 331.641 | 4,86 |
| Receitas Primárias (I) | 271.466 | 301.990 | 11,24 | 279.459 | -7,46 | 298.790 | 6,92 | 313.301 | 4,86 | 328.469 | 4,84 |
| Despesa total | 291.438 | 304.529 | 4,49 | 286.228 | -6,01 | 327.208 | 14,32 | 340.598 | 4,09 | 357.556 | 4,98 |
| Despesas Primárias (II) | 286.673 | 296.771 | 3,52 | 281.054 | -5,30 | 320.383 | 13,99 | 333.412 | 4,07 | 350.129 | 5,01 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | -15.207 | 5.219 | -134,32 | -1.595 | -130,56 | -21.593 | 1.253,79 | -20.111 | -6,86 | -21.660 | 7,70 |
| Resultado Nominal | 11.039 | 5.661 | -48,72 | -1.582 | -127,95 | -22.173 | 1.301,58 | -20.711 | -6,59 | -22.281 | 7,58 |
| Dívida pública consolidada | 62.730 | 63.741 | 1,61 | 73.023 | 14,56 | 73.593 | 0,78 | 69.650 | -5,36 | 65.339 | -6,19 |
| Dívida pública líquida | 62.094 | 62.830 | 1,19 | 73.023 | 16,22 | 70.487 | -3,47 | 65.037 | -7,73 | 59.800 | -8,05 |

| Especificação | Valores a preços constantes | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|-----------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|--------|---------|--------|
| | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % |
| Receita total | 316.765 | 320.699 | 1,24 | 286.228 | -10,75 | 294.133 | 2,76 | 294.783 | 0,22 | 299.383 | 1,56 |
| Receitas primárias (I) | 295.057 | 318.025 | 7,78 | 279.459 | -12,13 | 288.519 | 3,24 | 292.019 | 1,21 | 296.519 | 1,54 |
| Despesa total | 316.765 | 320.699 | 1,24 | 286.228 | -10,75 | 315.960 | 10,39 | 317.461 | 0,48 | 322.777 | 1,67 |
| Despesas primárias (II) | 311.586 | 312.529 | 0,30 | 281.054 | -10,07 | 309.370 | 10,07 | 310.764 | 0,45 | 316.073 | 1,71 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | -16.529 | 5.496 | -133,25 | -1.595 | -129,02 | -20.851 | 1.207,27 | -18.745 | -10,10 | -19.554 | 4,32 |
| Resultado Nominal | 11.998 | 5.961 | -50,32 | -1.582 | -126,54 | -21.411 | 1.253,41 | -19.305 | -9,84 | -20.114 | 4,19 |
| Dívida pública consolidada | 68.181 | 67.125 | -1,55 | 73.023 | 8,79 | 71.064 | -2,68 | 64.919 | -8,65 | 58.984 | -9,14 |
| Dívida pública líquida | 67.490 | 66.166 | -1,96 | 73.023 | 10,36 | 68.064 | -6,79 | 60.619 | -10,94 | 53.984 | -10,95 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRP, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

| CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário) | | | | | | |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Patrimônio Líquido | 2020 | % | 2019 | % | 2018 | % |
| Patrimônio/Capital | 4.921 | 6,24 | 6.154 | 11,03 | 6.542 | 21,29 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 73.952 | 93,76 | 49.644 | 88,97 | 24.180 | 78,71 |
| TOTAL | 78.873 | 100,00 | 55.798 | 100,00 | 30.722 | 100,00 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
|-----------------------|---------------|---------------|----------------|---------------|---------------|---------------|
| Patrimônio Líquido | 2020 | % | 2019 | % | 2018 | % |
| Patrimônio/Capital | -2.128 | 100,00 | -38.444 | 100,00 | -7.613 | 100,00 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| TOTAL | -2.128 | 100,00 | -38.444 | 100,00 | -7.613 | 100,00 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

Serv.Assist.Func.Serv.Munic. Bebedouro - SASEMB: Balanço Patrimonial exercícios de 2018,2019 e 2020

000018

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

| Receitas Realizadas | 2020 | 2019 | 2018 |
|---|------|------|------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 116 | 284 | 537 |
| Alienação de Bens Móveis | 0 | 0 | 1 |
| Alienação de Bens Imóveis | 96 | 194 | 445 |
| Alienação de Bens Intangíveis | 0 | 0 | 0 |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras | 20 | 90 | 91 |

| Despesas Executadas | 2020 | 2019 | 2018 |
|--|-------|-------|-------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 9.567 | 3.751 | 4.160 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 7.951 | 2.288 | 2.897 |
| Investimentos | 7.951 | 2.288 | 2.897 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS | 1.616 | 1.463 | 1.263 |
| Regime Geral de Previdência Social | 191 | 217 | 198 |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | 1.425 | 1.246 | 1.065 |

| Saldo Financeiro | 2020 | 2019 | 2018 |
|-----------------------------|--------|------|-------|
| Saldo do Exercício Anterior | | | 6.383 |
| VALOR (III) | -9.451 | -707 | 2.760 |

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| PLANO PREVIDENCIÁRIO | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|--------|--------|--------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 17.034 | 16.434 | 17.216 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 8.510 | 8.061 | 8.272 |
| Civil | 8.510 | 8.061 | 8.272 |
| Ativo | 8.440 | 7.973 | 8.168 |
| Inativo | 69 | 87 | 101 |
| Pensionista | 1 | 1 | 3 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Contribuições Patronais | 6.677 | 6.636 | 7.286 |
| Civil | 6.677 | 6.636 | 7.286 |
| Ativo | 6.677 | 6.636 | 7.286 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 14 | 0 | 0 |
| Receitas Imobiliárias | 0 | 0 | 0 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 14 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 0 |
| Receitas de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 1.833 | 1.737 | 1.658 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit atuarial do RPPS (II) | 0 | 0 | 0 |
| Demais Receitas Correntes | 1.833 | 1.737 | 1.658 |
| RECEITAS DE CAPITAL (III) | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV)=(I+III-II) | 17.034 | 16.434 | 17.216 |

| PLANO PREVIDENCIÁRIO | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|--------|--------|--------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| Benefícios - Civil | 18.481 | 20.946 | 23.260 |
| Aposentadorias | 13.662 | 16.076 | 18.783 |
| Pensões | 3.794 | 3.935 | 4.475 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 1.025 | 935 | 2 |
| Benefícios - Militar | 0 | 0 | 0 |
| Reformas | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 1.392 | 939 | 882 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 1.392 | 939 | 882 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V) | 19.873 | 21.885 | 24.142 |

| | | | |
|--------------------------------------|--------|--------|--------|
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI)=(IV-V) | -2.839 | -5.451 | -6.926 |
|--------------------------------------|--------|--------|--------|

| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|------|------|------|
| VALOR | 0 | 0 | 0 |

| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|------------------------------|------|------|------|
| VALOR | 0 | 0 | 0 |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|------|------|------|
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | 0 | 0 | 0 |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | 0 | 0 | 0 |
| Outros Aportes para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 0 | 0 | 0 |

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| BENS E DIREITOS DO RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|------------------------------|--------|--------|--------|
| Caixa e Equivalente de Caixa | 2.574 | 2.551 | 2.696 |
| Investimentos e Aplicações | 72.163 | 76.419 | 72.663 |
| Outros Bens e Direitos | 55.113 | 63.645 | 72.760 |

| PLANO FINANCEIRO | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|------|------|------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (VII) | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 0 | 0 | 0 |
| Civil | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Contribuições Patronais | 0 | 0 | 0 |
| Civil | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 0 | 0 | 0 |
| Receitas Imobiliárias | 0 | 0 | 0 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Receitas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS DE CAPITAL (VIII) | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX)=(VII+VIII) | 0 | 0 | 0 |

| PLANO FINANCEIRO | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|--------|--------|--------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| Benefícios - Civil | 3.625 | 3.666 | 3.683 |
| Aposentadorias | 3.625 | 3.666 | 3.683 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Benefícios - Militar | 0 | 0 | 0 |
| Reformas | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) | 3.625 | 3.666 | 3.683 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI)=(IX-X) | -3.625 | -3.666 | -3.683 |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|-------|-------|-------|
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | 4.008 | 3.670 | 3.681 |
| Recursos para Formação de Reserva | 0 | 0 | 0 |

| RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|-------|-------|-------|
| RECEITAS CORRENTES | 1.662 | 2.290 | 2.406 |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) | 1.662 | 2.290 | 2.406 |

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|-------|-------|-------|
| DESPESAS CORRENTES - (XIII) | 1.215 | 1.285 | 1.184 |
| DESPESAS DE CAPITAL - (XIV) | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) | 1.215 | 1.285 | 1.184 |
| RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV) | 447 | 1.005 | 1.222 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Fonte e Notas Explicativas

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| Exercício | Receitas previdenciárias (a) | Despesas previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex.ant.)+(c) |
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|--|
| 2020 | ----- | ----- | ----- | 143.176 |
| 2021 | 39.854 | 25.773 | 14.081 | 157.257 |
| 2022 | 37.888 | 25.925 | 11.963 | 169.220 |
| 2023 | 35.952 | 26.090 | 9.862 | 179.082 |
| 2024 | 34.158 | 25.991 | 8.167 | 187.249 |
| 2025 | 32.411 | 26.046 | 6.365 | 193.614 |
| 2026 | 30.709 | 26.200 | 4.509 | 198.123 |
| 2027 | 29.003 | 27.123 | 1.880 | 200.003 |
| 2028 | 27.266 | 28.111 | -845 | 199.158 |
| 2029 | 25.839 | 27.766 | -1.927 | 197.231 |
| 2030 | 24.538 | 27.105 | -2.567 | 194.664 |
| 2031 | 23.337 | 26.062 | -2.725 | 191.939 |
| 2032 | 22.217 | 24.878 | -2.661 | 189.278 |
| 2033 | 20.909 | 25.362 | -4.453 | 184.825 |
| 2034 | 19.465 | 26.412 | -6.947 | 177.878 |
| 2035 | 18.225 | 26.271 | -8.046 | 169.832 |
| 2036 | 17.052 | 26.001 | -8.949 | 160.883 |
| 2037 | 16.091 | 24.902 | -8.811 | 152.072 |
| 2038 | 15.229 | 23.465 | -8.236 | 143.836 |
| 2039 | 14.275 | 22.180 | -7.905 | 135.931 |
| 2040 | 13.410 | 20.992 | -7.582 | 128.349 |
| 2041 | 12.441 | 20.700 | -8.259 | 120.090 |
| 2042 | 11.638 | 19.906 | -8.268 | 111.822 |
| 2043 | 10.937 | 18.561 | -7.624 | 104.198 |
| 2044 | 10.152 | 17.419 | -7.267 | 96.931 |
| 2045 | 9.463 | 16.379 | -6.916 | 90.015 |
| 2046 | 8.791 | 15.488 | -6.697 | 83.318 |
| 2047 | 8.250 | 14.375 | -6.125 | 77.193 |
| 2048 | 7.695 | 13.554 | -5.859 | 71.334 |
| 2049 | 7.205 | 12.706 | -5.501 | 65.833 |
| 2050 | 6.768 | 11.523 | -4.755 | 61.078 |
| 2051 | 6.371 | 10.549 | -4.178 | 56.900 |
| 2052 | 5.989 | 9.624 | -3.635 | 53.265 |
| 2053 | 5.621 | 9.040 | -3.419 | 49.846 |
| 2054 | 5.287 | 8.400 | -3.113 | 46.733 |
| 2055 | 4.983 | 7.562 | -2.579 | 44.154 |
| 2056 | 773 | 6.775 | -6.002 | 38.152 |
| 2057 | 684 | 6.023 | -5.339 | 32.813 |
| 2058 | 607 | 5.304 | -4.697 | 28.116 |
| 2059 | 530 | 4.625 | -4.095 | 24.021 |
| 2060 | 462 | 4.017 | -3.555 | 20.466 |
| 2061 | 407 | 3.504 | -3.097 | 17.369 |
| 2062 | 352 | 2.994 | -2.642 | 14.727 |

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| Exercício | Receitas previdenciárias (a) | Despesas previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex. ant.)+(c) |
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|
| 2063 | 303 | 2.533 | -2.230 | 12.497 |
| 2064 | 266 | 2.191 | -1.925 | 10.572 |
| 2065 | 231 | 1.863 | -1.632 | 8.940 |
| 2066 | 201 | 1.599 | -1.398 | 7.542 |
| 2067 | 172 | 1.324 | -1.152 | 6.390 |
| 2068 | 146 | 1.083 | -937 | 5.453 |
| 2069 | 122 | 856 | -734 | 4.719 |
| 2070 | 103 | 692 | -589 | 4.130 |
| 2071 | 87 | 566 | -479 | 3.651 |
| 2072 | 76 | 469 | -393 | 3.258 |
| 2073 | 64 | 381 | -317 | 2.941 |
| 2074 | 58 | 330 | -272 | 2.669 |
| 2075 | 52 | 285 | -233 | 2.436 |
| 2076 | 48 | 256 | -208 | 2.228 |
| 2077 | 45 | 238 | -193 | 2.035 |
| 2078 | 42 | 222 | -180 | 1.855 |
| 2079 | 40 | 207 | -167 | 1.688 |
| 2080 | 38 | 195 | -157 | 1.531 |
| 2081 | 36 | 184 | -148 | 1.383 |
| 2082 | 34 | 175 | -141 | 1.242 |
| 2083 | 32 | 165 | -133 | 1.109 |
| 2084 | 31 | 157 | -126 | 983 |
| 2085 | 29 | 149 | -120 | 863 |
| 2086 | 28 | 141 | -113 | 750 |
| 2087 | 26 | 133 | -107 | 643 |
| 2088 | 25 | 127 | -102 | 541 |
| 2089 | 24 | 120 | -96 | 445 |
| 2090 | 23 | 114 | -91 | 354 |
| 2091 | 21 | 108 | -87 | 267 |
| 2092 | 20 | 102 | -82 | 185 |
| 2093 | 19 | 97 | -78 | 107 |
| 2094 | 13 | 67 | -54 | 53 |
| 2095 | 12 | 58 | -46 | 7 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alinea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Serv.Assist.Func.Serv.Munic. Bebedouro - SASEMB: Demonstrativo das Provisões Atuariais do Regime Próprio de
Previdência
Avaliação Atuarial 2021

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

000011

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
 2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| Exercício | Receitas previdenciárias (a) | Despesas previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex.ant.)+(c) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|--|
| 2020 | ----- | ----- | ----- | 0 |
| 2021 | 3.396 | 3.396 | 0 | 0 |
| 2022 | 3.220 | 3.220 | 0 | 0 |
| 2023 | 3.052 | 3.052 | 0 | 0 |
| 2024 | 2.878 | 2.878 | 0 | 0 |
| 2025 | 2.689 | 2.689 | 0 | 0 |
| 2026 | 2.472 | 2.472 | 0 | 0 |
| 2027 | 2.223 | 2.223 | 0 | 0 |
| 2028 | 1.992 | 1.992 | 0 | 0 |
| 2029 | 1.706 | 1.706 | 0 | 0 |
| 2030 | 1.459 | 1.459 | 0 | 0 |
| 2031 | 1.198 | 1.198 | 0 | 0 |
| 2032 | 1.002 | 1.002 | 0 | 0 |
| 2033 | 771 | 771 | 0 | 0 |
| 2034 | 621 | 621 | 0 | 0 |
| 2035 | 496 | 496 | 0 | 0 |
| 2036 | 366 | 366 | 0 | 0 |
| 2037 | 244 | 244 | 0 | 0 |
| 2038 | 139 | 139 | 0 | 0 |
| 2039 | 82 | 82 | 0 | 0 |
| 2040 | 52 | 52 | 0 | 0 |
| 2041 | 30 | 30 | 0 | 0 |
| 2042 | 27 | 27 | 0 | 0 |
| 2043 | 16 | 16 | 0 | 0 |
| 2044 | 8 | 8 | 0 | 0 |
| 2045 | 5 | 5 | 0 | 0 |
| 2046 | 5 | 5 | 0 | 0 |
| 2047 | 5 | 5 | 0 | 0 |
| 2048 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2049 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2050 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2051 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2052 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2053 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2054 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2055 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2056 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2057 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2058 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2059 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2060 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2061 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2062 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
 2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

| Exercício | Receitas previdenciárias (a) | Despesas previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c)=(a - b) | Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex.ant.)+(c) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|--|
| 2063 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2064 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2065 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2066 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2067 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2068 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2069 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2070 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2071 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2072 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2073 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2074 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2075 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2076 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2077 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2078 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2079 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2080 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2081 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2082 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2083 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2084 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2085 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2086 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2087 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2088 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2089 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2090 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2091 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2092 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2093 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2094 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2095 | 0 | 0 | 0 | 0 |

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2022

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Serv.Assist.Func.Serv.Munic. Bebedouro - SASEMB: Demonstrativo das Provisões Atuariais do Regime Próprio de Previdência
Avaliação Atuarial 2021

MLDO tabela 6.2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

000008

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

| Tributo | Modalidade | Setores / Programas / Beneficiário | Renúncia de receita prevista | | | Compensação |
|---------|------------|--|------------------------------|------|------|-------------|
| | | | 2022 | 2023 | 2024 | |
| TOTAL | | | 0 | 0 | 0 | - |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 2021-04-30 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

000007

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRP, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-Abr-2021 e hora de emissão 13:04

MLDO tabela 8 - Conam LTDA - www.conam.com.br

000000

Município de BEBEDOURO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 Demonstrativo de riscos fiscais e providências
 2022

| | | | | |
|--------------------------|----------|--------------|----------|--------------|
| ARP (LRF, art. 4º, § 3º) | | | | R\$ milhares |
| Total | 0 | Total | 0 | 0 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

Município de BEBEDOURO

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

Este quadro não inclui as receitas intraorçamentárias.

R\$ milhares

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

| DISCRIMINAÇÃO | Realizado | Valores constantes - projeção | | | |
|--|--------------------|-------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | Arrecadado 2020 | Reestimativa 2021 | Estimativa 2022 | Estimativa 2023 | Estimativa 2024 |
| RECEITAS CORRENTES | 272.471 | 284.217 | 287.946 | 291.546 | 296.146 |
| IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA | 51.522 | 59.820 | 59.820 | 59.820 | 59.820 |
| Impostos | 49.289 | 57.484 | 57.484 | 57.484 | 57.484 |
| Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana | 15.190 | 15.601 | 15.601 | 15.601 | 15.601 |
| Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis | 4.878 | 6.864 | 6.864 | 6.864 | 6.864 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 22.812 | 28.581 | 28.581 | 28.581 | 28.581 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 6.409 | 6.438 | 6.438 | 6.438 | 6.438 |
| Taxas | 2.231 | 2.327 | 2.327 | 2.327 | 2.327 |
| Pelo Exercício do Poder de Polícia | 1.877 | 2.251 | 2.251 | 2.251 | 2.251 |
| Pela prestação de serviços | 354 | 76 | 76 | 76 | 76 |
| Contribuição de Melhoria | 2 | 9 | 9 | 9 | 9 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 10.708 | 10.884 | 11.384 | 11.884 | 12.384 |
| Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS | 8.274 | 8.500 | 9.000 | 9.500 | 10.000 |
| Contribuição para Custeio da Iluminação Pública | 2.434 | 2.384 | 2.384 | 2.384 | 2.384 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 302 | 1.560 | 1.660 | 1.760 | 1.860 |
| Receitas Imobiliárias | 129 | 263 | 263 | 263 | 263 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 173 | 1.283 | 1.383 | 1.483 | 1.583 |
| Demais Receitas Patrimoniais | 0 | 14 | 14 | 14 | 14 |
| Receita agropecuária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Receita industrial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Receita de serviços | 33.503 | 38.698 | 41.827 | 44.827 | 48.827 |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 195.963 | 194.994 | 194.994 | 194.994 | 194.994 |
| Transferências da União | 84.600 | 73.265 | 73.265 | 73.265 | 73.265 |
| Fundo de Participação dos Municípios | 37.067 | 44.720 | 44.720 | 44.720 | 44.720 |
| Cota-parte do Imposto Territorial Rural | 1.491 | 120 | 120 | 120 | 120 |
| Cota-parte do IOF/Ouro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Transferências da União | 46.042 | 28.425 | 28.425 | 28.425 | 28.425 |
| Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências do SUS | 24.652 | 18.861 | 18.861 | 18.861 | 18.861 |
| Transferência do Salário-educação (FNDE) | 4.779 | 5.231 | 5.231 | 5.231 | 5.231 |
| Demais Transferências do FNDE | 1.756 | 2.432 | 2.432 | 2.432 | 2.432 |
| Transferências do FNAS | 1.928 | 668 | 668 | 668 | 668 |
| Demais Transferências da União | 12.927 | 1.233 | 1.233 | 1.233 | 1.233 |
| Transferências dos Estados | 76.914 | 88.395 | 88.395 | 88.395 | 88.395 |
| Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv. | 55.515 | 59.890 | 59.890 | 59.890 | 59.890 |
| Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores | 16.377 | 17.180 | 17.180 | 17.180 | 17.180 |
| Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações | 604 | 530 | 530 | 530 | 530 |
| Transferência Financeira da CIDE | 63 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| Demais Transferências dos Estados | 4.355 | 10.785 | 10.785 | 10.785 | 10.785 |
| Transferências Multigovernamentais do FUNDEB | 33.583 | 33.000 | 33.000 | 33.000 | 33.000 |
| Transferências de Instituições Privadas | 74 | 62 | 62 | 62 | 62 |
| Transferências do Exterior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de Pessoas | 792 | 272 | 272 | 272 | 272 |
| Transferências de Convênios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social) | 2.135 | 2.132 | 2.132 | 2.132 | 2.132 |
| Juros de empréstimos concedidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Compensação entre Regimes de Previdência Social | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES | 21.662 | 23.871 | 23.871 | 23.871 | 23.871 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 15.282 | 18.637 | 6.187 | 3.237 | 3.237 |
| Operações de crédito | 8.996 | 16.330 | 3.830 | 830 | 830 |
| ALIENAÇÃO DE BENS | 103 | 351 | 401 | 451 | 451 |
| Alienação de Bens Móveis | 7 | 300 | 350 | 400 | 400 |
| Alienação de Bens Imóveis | 96 | 51 | 51 | 51 | 51 |
| Receita de Privatizações | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de empréstimos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de capital | 6.049 | 1.517 | 1.517 | 1.517 | 1.517 |
| Outras receitas de capital | 134 | 439 | 439 | 439 | 439 |
| Total geral das receitas | 287.753 | 302.854 | 294.133 | 294.783 | 299.383 |
| Receitas primárias advindas de PPPs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 264.197 | 275.717 | 278.946 | 282.046 | 286.146 |
| REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2020 | 258.194 | | | | |

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04
MLDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

000004

Município de BEBEDOURO

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021

2022

Este quadro não inclui as despesas intraorçamentárias

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

| Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa | Realizado | Valores constantes - projeção | | | |
|--|-------------------|-------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | Empenhado 2020 | Reestimativa 2021 | Estimativa 2022 | Estimativa 2023 | Estimativa 2024 |
| DESPESAS CORRENTES | 288.976 | 295.447 | 296.693 | 300.127 | 305.126 |
| 1 Pessoal e Encargos Sociais | 161.432 | 163.996 | 166.220 | 168.602 | 171.547 |
| 2 Juros e Encargos da Dívida | 604 | 560 | 560 | 560 | 560 |
| 3 Outras Despesas Correntes | 126.940 | 130.891 | 129.913 | 130.965 | 133.019 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 18.245 | 27.699 | 18.515 | 16.525 | 16.835 |
| 4 Investimentos | 13.170 | 22.471 | 13.237 | 11.197 | 11.507 |
| 5 Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Concessão de empréstimos e financiamentos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Aquisição de títulos de capital integralizado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Demais Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 6 Amortização da Dívida | 5.075 | 5.228 | 5.278 | 5.328 | 5.328 |
| PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 300 | 746 | 752 | 809 | 816 |
| Para suplementações | 300 | 600 | 600 | 650 | 650 |
| Para cobertura de passivos contingentes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Capitalização do RPPS | 0 | 146 | 152 | 159 | 166 |
| TOTAL GERAL DA DESPESA | 307.521 | 323.892 | 315.960 | 317.461 | 322.777 |
| Despesas primárias geradas de PPPs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

000003

Município de BEBEDOURO
Quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
2022

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

| Especificação | Saldo em 31 de dezembro | | | | |
|---|-------------------------|--------|-------------------------------|--------|--------|
| | Realizado | | Valores constantes - projeção | | |
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I) | 90.075 | 77.566 | 71.064 | 64.919 | 58.984 |
| Dívida Mobiliária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Dívida Contratual | 29.416 | 19.734 | 16.059 | 12.741 | 9.633 |
| Emprestimos | 13.420 | 6.140 | 4.592 | 3.044 | 1.496 |
| Internos | 13.420 | 6.140 | 4.592 | 3.044 | 1.496 |
| Externos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reestruturação da Dívida de | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Estados e Municípios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Financiamentos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Internos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Externos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Parcelamento e Renegociação de Dívidas | 15.833 | 13.432 | 11.467 | 9.697 | 8.137 |
| De Tributos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| De Contribuições Previdenciárias | 14.379 | 12.817 | 11.257 | 9.697 | 8.137 |
| De Demais Contribuições Sociais | 549 | 268 | 0 | 0 | 0 |
| Do FGTS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Com Instituição Não Financeira | 905 | 347 | 210 | 0 | 0 |
| Demais Dívidas Contratuais | 163 | 162 | 0 | 0 | 0 |
| Precatórios posteriores a 05/05/2000 | 60.659 | 57.832 | 55.005 | 52.178 | 49.351 |
| Vencidos e não pagos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Dívidas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DEDUÇÕES (II) | 6.077 | 2.600 | 3.000 | 4.300 | 5.000 |
| Disponibilidade de Caixa | 6.077 | 2.600 | 3.000 | 4.300 | 5.000 |
| Disponibilidade de Caixa Bruta | 9.246 | 4.500 | 5.000 | 6.500 | 7.500 |
| (-) Restos a Pagar processados | 3.169 | 1.900 | 2.000 | 2.200 | 2.500 |
| Demais Haveres Financeiros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II) | 83.998 | 74.966 | 68.064 | 60.619 | 53.984 |

*FONTE: CX - SIFPM³ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 13:04

MLDO dívida - Conam LTDA - www.conam.com.br

000002

Município de BEBEDOURO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

| Inflação | | |
|----------|------------------------------|--------------------------|
| Ano | Variação média anual % | Fator (2021 = 1.0000) |
| 2019 | 3.77 | 0.9200440 |
| 2020 | 3.21 | 0.9495774 |
| 2021 | 5.31 | 1.0000000 |
| 2022 | 3.56 | 1.0356000 |
| 2023 | 3.60 | 1.0728816 |
| 2024 | 3.25 | 1.1077503 |

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

MLDO Inflação - Conam LTDA - www.conam.com.br

000001